

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/010.261/89-68

Sessão de 14 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.289

Recurso nº: 100.619 - IRPJ EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - A avaliação contraditória a que alude o art. 148 do CTN não suprime o poder discricionário da autoridade preparadora de indeferir os pedidos de diligências ou perícias formulados pelo contribuinte quando julgá-los prescindíveis nem o indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando a peça básica, amparada em minuciosos demonstrativos, evidencia com clareza os critérios empregados para atribuição de valores aos bens, serviços ou negócios objeto do lançamento de ofício, especialmente quando na impugnação o reclamante não aponta nenhum vício, falha ou deficiência de que possam estar eivados os levantamentos e apurações efetuados que possam ensejar dúvida razoável quanto aos critérios empregados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Ressalvadas as hipóteses em que circunstâncias novas surjam no processo, os pedidos de diligências ou perícias devem ser formulados na fase impugnatória, sob pena de preclusão do direito previsto nos art. 16 e 17 do Decreto nº 70235/72. São prescindíveis as perícias e diligências requeridas quando, encontrando-se os fatos minuciosamente descritos na peça básica, o contribuinte não indica os pontos de discordância nem formula os quesitos que pretende sejam objeto de revisão e análise pelos peritos ou por servidor designado para tal tarefa.

OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE COMPRA - prova da pela Fiscalização a omissão de registros de compras, a partir do exame da escrituração comercial e fiscal do sujeito passivo, presume-se que a aquisição foi paga com recursos provenientes de receita tributável igualmente omitida, mantidos à margem da escrituração, em valor equivalente ao das compras não escrituradas.

DESPESAS OPERACIONAIS - BAIXA DE VASILHAMES E EMBALAGENS - São indedutíveis na determinação do lucro real os lançamentos em conta diferencial, de baixas de vasilhames e embalagens quando o contribuinte não obtém êxito em comprovar os registros contábeis nem esclarecer os critérios e controles internos existentes para justificá-los.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇAS DE ESTOQUE - Tanto as faltas como os excessos de itens de estoque, apurados pela Fiscalização através de levantamentos efetuados e que não se encontram consignados na escrituração autorizam a presunção de omissão de receita.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Procede o lançamento de devolução de mercadorias quando o contribuinte não obtém êxito em comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o lançamento contábil correspondente à anulação das vendas efetuadas anteriormente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO IMOBILIZADO - VASILHAMES E EMBALAGENS - Os vasilhames e embalagens destinados a exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado, sujeitam-se à correção monetária das demonstrações financeiras, mas não à depreciação, por não estarem sujeitos a desgaste pelo uso, ação do tempo ou obsolescência.

GASTOS COM LETREIROS E LUMINOSOS - Os gastos com letreiros e luminosos doados a clientes não se sujeitam a registro em conta do imobilizado. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte a esse respeito só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, nos termos do art. 678, § 2º do RIR/80.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - EXCLUSÃO PREVISTA NO DL Nº 1892/81 - Descabido o lançamento com fundamento no DL 1892/81 quando a alienação do imóvel ocorreu no ano de 1986.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracteriza distribuição disfarçada de lucros o empréstimo a pessoa ligada se, na data da operação a pessoa jurídica possuía lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS - No caso de empréstimo efetuados a sociedades coligadas a pessoa jurídica deverá reconhecer, na determinação do lucro real, pelo menos, a quantia equivalente à variação de valor nominal da ORTN/OTN. A hipótese prevista art. 21 do DL 2065/83 não se confunde com o intuito da distribuição disfarçada de lucros.



Acórdão nº 103-13.289

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, as despesas não comprovadas e não necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir os pedidos de realização de diligências e perícias e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias arroladas nos itens 13 (treze) 14 (quatorze) e 15 (quinze) do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção, e João Aprigio Bizerra (Suplente).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-010261/89-68

**RECURSO Nº:** 100619  
**ACORDÃO Nº:** 103-13.289  
**RECORRENTE:** REFRIGERANTES DA BAHIA S/A.

**RELATÓRIO**

REFRIGERANTES DA BAHIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 15.105.851/0001-76, com domicílio tributário em Simões Filho (BA), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls.40/46, mediante o qual foi constituído de ofício, em 19/12/89, crédito tributário no montante de 6.452.426,36 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1983 a 1987.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, instruída com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 6/39, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações, que remanescem do lançamento originário:

| AI item | DESCRIÇÃO DO FATO                                                                                                                                                                                 |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2       | omissão de receita decorrente de <u>diferença a maior de compras para industrialização apurada e declarada</u> , caracterizando falta de contabilização de compras, conforme itens 4 e 5 do TVF;  |
| 3       | apropriação indevida de custo decorrente de <u>diferença a menor entre compras para industrialização apurada e declarada</u> conforme itens 4 e 5 do TVF;                                         |
| 4       | omissão de receita decorrente de <u>diferença a maior de compras para comercialização apurada e a declarada</u> , caracterizando falta de contabilização de compras, conforme itens 4 e 6 do TVF; |
| 5       | glosa de despesa/custo decorrente de <u>baixas de vasilhames/embalagens não comprovadas</u> , conforme item 8 do TVF;                                                                             |

- 6      omissão de receita decorrente de diferença a maior no estoque apurado entre o declarado de refrigerantes em garrafa, conforme itens 9 a 11 do TVF (apuração em 31/12/87), de acordo com a descrição por produto efetuada;
  - 7      omissão de receita decorrente de diferença a menor no estoque apurado entre o declarado de refrigerantes em garrafa, conforme itens 9 a 11 do TVF (apuração em 31/12/87), relativa a produtos diversos dos que constituem objeto do item anterior;
  - 8      omissão de receita decorrente de diferença a maior entre o estoque apurado e o declarado de caixa de 1/2 litro de água mineral com 24 unidades, conforme itens 9 e 17 do TVF (apuração em 31/12/87);
  - 9      omissão de receita decorrente de diferença a menor entre o estoque apurado e o declarado de congeladores/freezers, conforme itens 9 e 18 do TVF (apuração em 31/12/87);
  - 10     omissão de receita decorrente de diferença a maior entre o estoque apurado e o declarado de refrigerantes em lata, conforme item 9 do TVF, acondicionados em caixas (apuração em 31/12/87);
  - 11     omissão de receita caracterizada por omissão de saída de 580 unidades de congeladores/freezers, conforme item 23 do TVF, em setembro /87;
  - 12     omissão de receita de correção monetária decorrente da não imobilização de vasilhames/embalagens, que foram escriturados no ativo circulante, conforme item 24 do TVF;
  - 13     glosa de despesa/custo com aquisição de luminosos/acrílicos que deveriam ser imobilizados e foram escriturados como despesa/custo, conforme item 25 do TVF;
  - 14     omissão de receita de correção monetária decorrente da não imobilização de luminosos/acrílicos que foram escriturados como despesa/custo, conforme item 25 do TVF;
  - 15     exclusão indevida de lucro imobiliário do lucro líquido, para apuração do lucro real de 1987, lucro advindo da venda da antiga fábrica da empresa, em 22/12/86, conforme item 26 do TVF;
  - 16     despesa indevida de correção monetária do patrimônio líquido decorrente de empréstimos concedidos a pessoas ligadas, enquanto a empresa possuía lucros acumulados/reservas de lucro, caracterizando distribuição disfarçada de lucro, conforme itens 27 e 28 do TVF;
  - 17     adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, das variações monetárias ativas decorrentes de empréstimos concedidos às empresas coligadas, conforme item 29 do TVF;
- 
- 

- 18 glosa de despesas não comprovadas por documentação, bem como não necessária à atividade da empresa, conforme item 30 do TVF;
- 19 omissão de receita decorrente de autuação do Fisco da Bahia, conforme item 31 do TVF.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 01/02/90, após prorrogação de prazo para impugnação concedida pelo despacho de fls. 80, proferido pela Chefe da DIVAR/DRF/Salvador, sem indicação de delegação de competência para praticar tal ato, a impugnação de fls. 81/102, aduzindo as razões de fato e de direito com que pretendeu elidir o feito, requerendo perícia em relação aos itens 2, 3, 4, 5 e 18 do auto de infração, indicando seu perito, mas sem formular os quesitos que pretendia fossem respondidos.

Ouvindo o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 96/102, propugnando pela manutenção do feito quanto aos itens em tela.

Pela decisão nº 139/91, de fls. 113/123, o Delegado da Receita Federal em Salvador indeferiu a impugnação apresentada contra os tópicos acima descritos, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"PEDIDO DE PERÍCIA - A perícia será realizada quando não se dispuser de prova documental para se demonstrar um fato ou quando se deseja esclarecer elementos de fato sobre os quais restem dúvidas. Preliminar rejeitada.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS/CUSTOS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

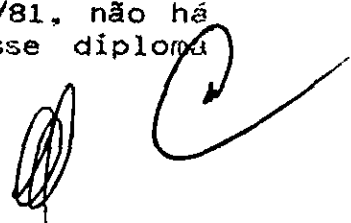
OMISSÃO DE RECEITAS - INSUMOS PROPORCIONAIS - Constatado que o insumo faz parte do processo produtivo como parte integrante do produto final, as suas faltas ou excessos refletem diretamente no estoque do produto final.

Diferenças de estoques não devidamente justificadas configuram omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de tributação a receita de correção monetária proveniente de bem do ativo permanente classificado indevidamente no circulante.

VALORES ATIVÁVEIS - É lícita a glosa da despesa referente a bem que deveria ser classificado no Ativo Permanente, bem como é devida receita de correção monetária pertinente ao referido bem.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM ISENÇÃO - Não atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei 1.892/81, não há direito ao benefício fiscal previsto nesse diploma legal.



**EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - No caso de distribuição disfarçada de lucros no negócio em que a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reservas de lucros a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros.

**EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS** - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize.

**OMISSÃO DE RECEITA - FISCO ESTADUAL** - Os fatos descritos em auto de infração estadual por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário que não foi apresentada.

Cientificada do decisório em 19/04/91 (AR de fls. 131), interpôs a Interessada, em 14/05/91, o recurso voluntário de fls. 133/149, alegando, em síntese, que:

Como preliminar

1. a decisão recorrida é nula por preterição do direito de defesa decorrente do indeferimento dos pedidos de perícia formulados, já que o artigo 148 do CTN, não deixa a critério da autoridade lançadora opinar sobre a realização ou não da diligência, mas, ao contrário, determina, taxativamente, que, existindo contestação sobre o valor que serviu de base para o lançamento por parte do sujeito passivo, estando ele calculado em elementos indiciários, impõe-se a realização de uma avaliação contraditória de modo a se estabelece o verdadeiro valor econômico do fato gerador;

No mérito

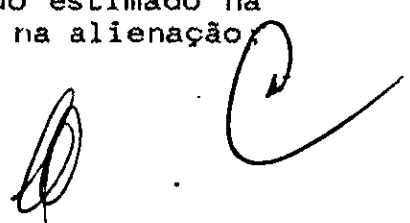
2. itens 2, 3 e 4 do auto de infração - diferença no registro de compras para industrialização

2.1. o reajuste dos custos no exercício, fatalmente importaria:

a) aumento do custo da mercadoria em estoque e redução no ano subsequente;

b) tributação dupla sobre a alegada omissão de receitas referida no item 1, cuja impugnação foi acolhida na primeira instância, pois tributou-se como omissão de receita a omissão de vendas e a omissão de compras;

c) tributação do lucro sobre o resultado estimado na venda da mercadoria e não sobre o lucro na alienação.



2.2. por outro lado, a omissão de compras não importa em rendimento tributável, a não ser na medida em que se supõe omitidas as compras existam vendas no montante das compras não declaradas acrescidas dos custos de fabricação e da margem de lucro;

**3. item 5 do auto de infração - baixas não comprovadas de vasilhames/embalagens**

3.1. a tributação importa não imposição de diferentes critérios para o lançamento já que reconhece válidos os lançamentos dos registros exigidos pelo SINIEF, mas, paralelamente, os despreza parcialmente para efeito de efetuar a cobrança;

3.2. além disso, o auto, no item subsequente, pretende que existam vendas apuradas por diferenças no estoque de embalagens, ou seja, pelo mesmo fundamento referido no item 8 do auto em questão, o que só pode ser elucidado por prova pericial;

**4. itens 6 a 10 do auto de infração - omissão de receita decorrente de diferenças de estoque de embalagem**

4.1. desta vez, embasa o lançamento o fato de que a diferença do estoque final de rolhas metálicas importa numa omissão de venda dos produtos comercializados, avaliados pelos critérios indicados no TVF;

4.2. já anteriormente se havia tributado a baixa por perda de embalagens; agora, entendeu o autuante que a perda máxima de rolhas metálicas seria de 2%, sem que de nenhum modo houvesse dado técnico fixando esta percentagem;

4.3. assim, só a prova pericial pode ser utilizada como forma de esclarecimento definitivo da matéria em debate.

**5. item 11 do auto de infração - omissão de saída de 580 unidades de congeladores//freezers**

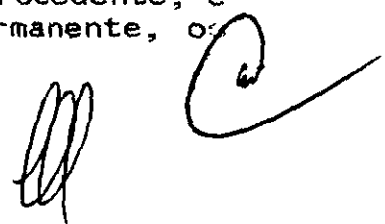
5.1. trata-se de devolução de compra de freezers da marca Metalfrio, alegadamente sem comprovação, o que se entende por omissão de vendas que somente poderia ser apurada por prova pericial;

5.2. a saída original foi tributada e se anula a devolução e, necessariamente, já estaria o valor incorporado ao item de omissão de receita referido anteriormente;

**6. item 12 do auto de infração - falta de correção monetária decorrente da não imobilização de vasilhames/embalagens, que foram registrados no ativo circulante**

6.1. o PN/CST nº 90/76, assim como a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, traduzida no acórdão 103-6992/85 recomendam a classificação dos gastos com tais bens em conta de ativo circulante;

6.2. ainda que o auto de infração fosse procedente, é evidente que mesmo contabilizados no permanente, os



vasilhames estão sujeitos a quebra e depreciação acelerada, decorrente das condições de seu manuseio, o que deveria ter sido considerado;

6.3. em outras palavras, teria existido apenas um diferimento no montante do imposto exigível, autorizando apenas a cobrança da mora pelo atraso no pagamento.

**7. itens 13 e 14 do auto de infração - contabilização de luminosos como despesa**

7.1. tais luminosos acrílicos são transferidos a bares, restaurantes e similares, para efeitos promocionais e têm gravado, no próprio letreiro, o nome do estabelecimento onde estão instalados, representando a entrega ao usuário uma perda definitiva para o patrimônio da suplicante, já que não pode ser aproveitado em qualquer outro estabelecimento ou recuperado para a suplicante;

7.2. por outro lado, se fossem lançados no ativo permanente, seria forçoso entender que deveriam ser integralmente depreciados já que para a recorrente não têm mais qualquer vida til;

**8. item 15 do auto de infração - exclusão indevida do lucro imobiliário advindo da venda da antiga fábrica da empresa**

8.1. o lançamento se apoia na acusação de que a recorrente teria deixado de atender as condições a que se subordina o favor previsto no Decreto-lei nº 1892/81, caracterizadas por:

- a) ter pactuado preço de venda do imóvel em dinheiro e bens, e não apenas em dinheiro;
- b) ter deixado de constituir uma reserva específica que posteriormente seria capitalizada;

8.2. conforme escritura pública lavrada em 22/12/86, o preço de venda foi representado por:

- a) valores já integralmente quitados a título de sinal e princípio de pagamento,
- b) valor equivalente a duas promissórias
- c) o saldo mediante o preço de construção de obras civis, já executadas e aceitas e a serem edificadas.

8.3. as condições estabelecidas pelo Decreto-lei em tela são:

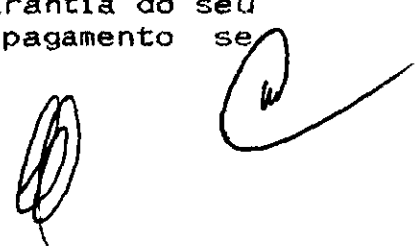
a) estar o imóvel registrado no ativo permanente desde 31/12/78,

b) que a venda tenha sido formalizada por instrumento público até 31/12/82,

c) que o preço fosse fixado em dinheiro para quitação no prazo máximo de 3 anos a contar da venda;

8.4. no caso, a controvérsia se instaura apenas sobre o implemento da regra de pagamento do preço;

8.5. no que se refere às notas promissórias, tais títulos não constituem preço, mas sim garantia do seu recebimento, tendo no vencimento o pagamento se



efetuado em dinheiro, tal como determina o Decreto-lei em questão;

8.6. já a cláusula que determina parte do preço representando obrigação de construir obras civis pode ser interpretada de duas maneiras:

a) como uma permuta;

b) como um pagamento da venda realizada;

8.7. em qualquer hipótese, estar-se-á cumprindo o disposto no aludido ato legal, pois, sobre a denominação genérica do contrato de compra e venda estariam duas obrigações de natureza diversa: uma venda propriamente dita e uma permuta;

8.8. no caso da venda, a contrapartida foi recebida em moeda, justificando a isenção prevista e, no que se refere à permuta, não há resultado a apurar, em obediência às normas do PN/CST n° 213/73;

8.9. ainda que assim não fosse, e a transação devesse ser interpretada englobadamente como uma venda, materializar-se-ia a isenção, porque a parte do preço representada por uma obrigação de fazer é sempre exequível em dinheiro por princípio do Código Civil de que as obrigações de tal natureza não são suscetíveis de execução específica;

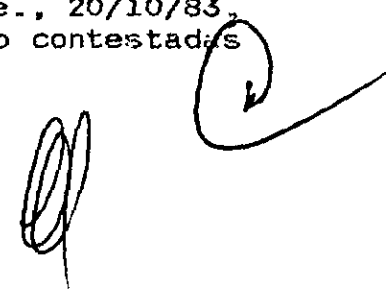
8.10. logo, a obrigação de construir é sempre uma contraprestação exigível em dinheiro;

9. itens 16 e 17 do auto de infração - distribuição disfarçada de lucros por empréstimos concedidos a pessoas ligadas e falta de adição ao lucro real da correção monetária de empréstimos concedidos a empresas coligadas

9.1. em primeiro lugar, o critério adotado para lançamento importa tributação dupla sobre a mesma disponibilidade econômica, não podendo ser tributada a correção monetária de empréstimos a pessoas ligadas e, adicionalmente, considerar que este valor deve ser novamente sujeito a imposto, na medida em que importa numa diminuição do patrimônio líquido;

9.2. a contradição entre estes dois critérios é evidente: a tributação da correção monetária necessariamente faz aumentar o resultado do exercício e, por consequência, elimina a alegada redução do patrimônio líquido em que se baseia o auto por um acréscimo nas contas de resultado no mesmo valor, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes que arrola;

9.3. quanto a tributação da correção monetária ponderou a suplicante que o entendimento objeto do ato dse mostrava incompatível com as normas do PN/CST n° 24/83, na medida em que a nova sistemática de tributação prevista nos DL 2064 e 2065 só toma em conta os empréstimos posteriores e lucros ou reservas gerados após a data inicial de sua vigência, i.e., 20/10/83, não havendo nenhuma dessas arguições sido contestadas na decisão recorrida;



10. item 18 do auto de infração - despesas não comprovadas por documentação e não necessárias à atividade da empresa

10.1. nesse caso não foi possível conhecer da impugnação porque, como indicou a suplicante, o auto de infração não discriminou sobre os documentos objeto da glosa;

10.2. para tanto, a prova pericial era indispensável;

Por derradeiro, pleiteou o julgamento da improcedência do auto de infração, após deferidas as diligências requeridas

é o relatório.

#### VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De início, impende examinar a preliminar suscitada de nulidade da decisão a quo, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de perícia pela autoridade monocrática.

Ampara a Recorrente seu apelo no raciocínio de que, o artigo 148 do CTN, ao admitir avaliação contraditória do valor arbitrado de bens, pela Fiscalização, em circunstâncias como as presentes no caso em apreço, retira da autoridade administrativa o poder discricionário de indeferir pedido de perícia, obrigando-a a determinar sua realização, em face do questionamento, pelo Autuado, dos critérios adotados para fins de lançamento.

A esse respeito, penso que a Defendente incorreu em equívoco na interpretação do aludido dispositivo legal.



Com efeito, o referido artigo admite a avaliação contraditória nas fases administrativa ou judicial do processo, em sintonia com o princípio constitucional preconizado no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Isso não significa, porém, que a contradição deva se processar sobre a forma de perícia regulada pelo artigo 18 do Decreto nº 70235/72, especialmente quando os critérios de avaliação empregados pela autoridade lançadora encontram-se indubitavelmente explicitados na peça básica e nos termos e demonstrativos que a instruem, dos quais o contribuinte teve conhecimento desde a lavratura do auto de infração, como se deu no caso vertente, podendo ser contrariados com facilidade, se possível, na própria impugnação apresentada.

Os itens do auto de infração objeto do pedido de perícia apresentado são os de número 2, 3, 4, 5 e 18.

Os três primeiros decorrem de cotejo efetuado pela auditoria fiscal entre os valores consignados no livro modelo 9 (Registro de Apuração do ICM) e os registrados nas declarações de rendimentos.

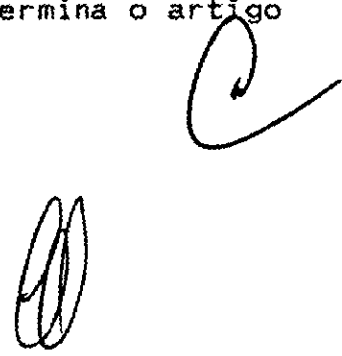
O quarto (item 5), refere-se a baixas não comprovadas de vasilhames/embalagens, matéria que havia sido objeto de indagação não respondida no curso da ação fiscal, conforme item 5 da intimação de fls. 3 e corresponde a valores extraídos da própria escrituração comercial da empresa.

O último (item 18), consiste de glosa de despesas não comprovadas, para os quais o termo de verificação de fls. 16 especifica valores, contas e datas dos lançamentos contábeis.

Também com relação a esse caso a Reclamante havia sido intimada, anteriormente à lavratura do auto de infração, para exibir a documentação comprobatória das respectivas despesas, mediante o termo de intimação de fls. 4, e nada disse a respeito.

Em outras palavras, o direito ao contraditório foi assegurado à interessada em todos os momentos deste processo, bastando-lhe apontar os pontos de discordância com os levantamentos efetuados, se possível, repetimos, caso identificasse algum erro nas apurações, como determina o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70235/72, verbis:

"Art. 16. A impugnação mencionará:  
I a III - omitidos;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem."

Assim, contudo, não procedeu a impugnante, que se limitou a protestar por prova pericial, sem indicar os pontos de discordância com os cálculos efetuados, nem formular os quesitos que desejava fossem alcançados pelo exame, aspecto que, a rigor, até mesmo descaracteriza o pedido como formulado, por ausência de requisito essencial para seu atendimento.

Rejeito, assim, a preliminar e entendo acertado o tratamento dispensado à matéria pela autoridade de primeira instância, amparada no artigo 17, in fine do Decreto n° 70235/72, externada no seguinte excerto do aresto prolatado às fls. 120:

"No presente caso, a realização de perícia é perfeitamente prescindível, pois, além da indicação dos pontos de discordância, nenhuma razão ou prova foi trazida ao processo que a justifique."

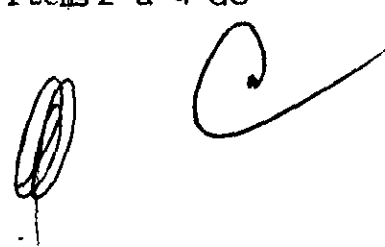
As mesmas razões ora esposadas me levam à convicção de ser prescindível a realização de perícias ou diligências reiteradas nesta fase do processo, uma vez que nada foi adicionado à inicial que as justifique.

Ainda a propósito do assunto, urge destacar que a Recorrente, às fls. 139, trouxe à colação novos pedidos de perícia, não formulados na etapa inaugural, desta feita, sobre os itens 6 a 11 do auto de infração.

De plano, destaco que, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto n° 70235/72, a propositura de diligências ou perícias deve ocorrer no contexto da petição impugnatória, sob pena de preclusão, somente se justificando tais pedidos na etapa recursal se circunstâncias novas aflorarem no processo, aspecto não verificado neste caso.

Outrossim, ainda que assim não fosse, mais uma vez, pelas razões antes aduzidas em relação às diligências ou perícias solicitadas quanto aos itens já apreciados, a Contribuinte nada trouxe aos autos que justificasse contestar as apurações e levantamentos efetuados pela fiscalização, o que me conduz à convicção da prescindibilidade da medida, devendo, assim, ser indeferida.

No mérito, as primeiras questões contra as quais se insurge a Postulante encontram-se descritas nos itens 2 a 4 do auto de infração.



São situações em que a Fiscalização apurou omissão de compras pela diferença resultante do confronto dos valores de compras para industrialização e comercialização registrados na escrituração fiscal do contribuinte (Livro Registro de Apuração do ICM) com as compras indicadas nas declarações de rendimentos, concluindo, assim, pela ocorrência de omissão de receitas.

Na petição recursal a Defendente não apontou qualquer erro nos demonstrativos elaborados, restringindo-se a alegar, apenas, que o reajuste dos custos no exercício importaria aumento do custo da mercadoria em estoque e redução no ano subsequente, tributação dupla sobre a omissão de receitas apurada neste item com a apurada no item 1 do auto de infração e exigência de imposto sobre o resultado estimado na venda da mercadoria e não sobre o lucro na alienação.

Afirmou, ainda, em adição que a omissão de compras não importa rendimento tributável, a não ser na medida em que se supõe omissões de vendas posteriores, quando os custos e a margem de lucro, deverão ser considerados.

O argumento de haver ocorrido exigência dual do imposto sobre o mesmo fato apontado no item 1 da peça vestibular, independentemente de seu conteúdo, não pode prosperar, pois a decisão de primeira instância excluiu da tributação a matéria tratada naquele item.

Quanto ao mais, pelo que se depreende das razões de defesa expendidas, a própria Apelante admite a diferença apontada, procurando apenas atenuar os efeitos tributários do fato, como se a irregularidade encontrada acarretasse postergação do pagamento do imposto ou implicasse na presunção de venda omitida dos bens adquiridos e não contabilizados.

A matéria tributada, contudo, é outra.

Não se trata de presunção de omissão de receita da venda não escriturada dos bens cuja compra não foi contabilizada, o que seria um procedimento complementar plausível desde que, aí sim, fosse tomado como base de cálculo a margem de lucro estimada.

O que se cuida nesses itens é de omissão de receita fundada no raciocínio de que, se a empresa adquiriu insumos e mercadorias para revenda sem registrar esses fatos em sua escrituração comercial, é porque os recursos financeiros utilizados para os pagamentos dessas operações tiveram origem em



receitas auferidas anteriormente, mantidas à margem da escrituração, em valor equivalente às compras ocultadas.

Tal silogismo, coincidente com a remansosa jurisprudência desse Conselho, em nada foi abalado pelos argumentos aduzidos pelo que nego provimento ao recurso no particular.

O item 5 do auto de infração, também contestado, refere-se a glosa de lançamentos de despesas com vasilhames e embalagens não comprovadas.

Como assinalado acima, no curso da ação fiscal a auditoria intimou a Fiscalizada, pelo termo de fls. 3, a:

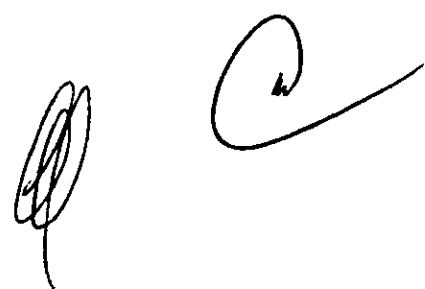
- "5) Esclarecer quais os critérios utilizados para a baixa de vasilhames (garrafas) e embalagens (engradados), mencionando o valor tomado como base para a baixa;
- 6) apresentar provas das perdas e quebras de vasilhames e embalagens."

Em resposta, a Recorrente ofereceu apenas o silêncio, da mesma forma como age agora, nesta petição, conduta que autoriza o lançamento de ofício, com fulcro no artigo 149, inciso III do CTN.

Ademais, é inverossímil que uma empresa do porte da Autuada não seja capaz de esclarecer os critérios que utiliza para baixa desses bens, estando plenamente justificada a exigência.

No tocante ao enfrentamento dos itens 6 a 10 (diferenças a maior ou a menor de itens do estoque), o recurso não merece melhor sorte e o pedido de perícia, como esclarecido, revela-se intempestivo e desnecessário.

Os elementos aproveitados pelo Fisco para amparar o lançamento encontram-se minudentemente descritos no termo de verificação e nos demonstrativos que instruem o auto de infração, elaborados a partir das informações extraídas da contabilidade da Suplicante contidas nos livros de Registro de Inventário e nos relatórios denominados "Listagem Analítica de Movimento - CEE - 10" e "Vendas por Áreas de Distribuição - Caixas Físicas - Consolidado", além das listagens de preços aprovadas pelo CIP.



Os levantamentos realizados demonstraram que os livros de Registro de Inventário, escriturados ao final do período-base de 1987, indicavam, dependendo do produto considerado, faltas ou excessos de bens em relação à movimentação havida durante o ano.

As faltas foram consideradas vendas sem escrituração e, os excessos, compras não contabilizadas, caracterizando, tanto uma quanto a outra situações omissão de receita.

Para determinação das diferenças de refrigerantes em garrafas, a apuração se processou através da contagem física das rolhas metálicas e, quanto a água mineral, refrigerantes em latas e congeladores/freezers, diretamente por produto final.

Na projeção referente aos produtos engarrafados a partir das rolhas metálicas, a Fiscalização computou perda de 2%.

A Requerente contestou esse percentual, mas não foi capaz de indicar outro, de modo a estabelecer o contraditório que justificasse prova pericial.

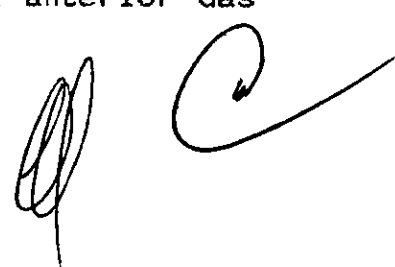
Com efeito, o artigo 678, § 2º do RIR/80, estabelece:

"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

O contribuinte, todavia, nada esclareceu sobre o assunto, limitando-se a recusar o número adotado e requerer perícia, como se fosse admissível que uma indústria fabricante dos refrigerantes da marca de maior comercialização no País e no mundo, desconheça o percentual efetivo de perda de rolhas metálicas no processo industrial.

Logo, deve-se aceitar como condizente com a realidade o volume de perdas considerado pela Fiscalização.

No mais, os argumentos expendidos na defesa carecem de qualquer substância, descabendo buscar estabelecer qualquer relação da matéria em apreço com a glosa anterior das baixas de vasilhames e engradados.



O item 11 do auto de infração descreve como omissão de receita o registro contábil, em setembro de 1987, da devolução de 580 freezers da marca Metalfrio, o que implicaria anulação de venda anteriormente contabilizada.

Durante a fiscalização, os autores do procedimento fiscal intimaram a empresa (fls. 5) a apresentar a comprovação da operação, sem obter resposta.

Os argumentos de defesa oferecidos, são, no mínimo, insólitos.

Primeiramente, porque pretendem vincular este item do auto, relativo a 580 freezers, com o anterior, onde foram apurados 22 freezers registrados a maior no livro de Registro de Inventário.

Em segundo lugar, porque a empresa se mostra incapaz de comprovar a devolução com documentos fiscais, correspondências, declarações de clientes, enfim, qualquer elemento que ampare o lançamento contábil efetuado, requerendo, extemporaneamente, perícia, não se sabe para que finalidade, nem sobre que elementos, já que, nos três anos pelos quais se arrasta esse processo, não foi capaz de reuni-los para exibição.

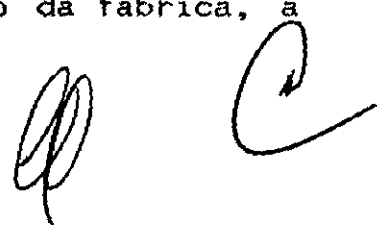
Pelo exposto, não merece reparo a decisão recorrida.

No item 12 do auto de infração exige-se o imposto sobre a correção monetária de vasilhames e engradados, que deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado, mas o foram no circulante.

A defesa invoca o item 4, a do PN/CST nº 90/76, que alude a vasilhames e embalagens adquiridos para revenda, ou destinados a constituírem parte integrante dos bens produzidos para revenda, como os do tipo "one way", hipótese diversa da detectada.

Sobre o assunto, assim esclareceu o Autuante:

"A Autuada jamais vendeu uma garrafa ou engradado, sendo tais bens adquiridos para seu uso e contabilizados nas contas "VASILHAMES USO FÁBRICA" "EMBALAGENS USO FÁBRICA" DE "EMBALAGENS USO MERCADO". Conforme os títulos sugerem os vasilhames e embalagens uso fábrica são os utilizados dentro da fábrica, a



Acórdão nº 103-13.289

parte de tais bens que a fábrica usa diretamente. As embalagens e os vasilhames uso mercado são aqueles que a autuada empresta, mediante caução, aos bares, restaurantes e similares. Este procedimento foi observado por esta fiscalização e é endossado pela Empresa de Auditoria Price Waterhouse, conforme se verifica em seu parecer à fls. 103 do presente processo."

Logo, nenhuma aplicação tem aquele item do ato interpretativo sobre a matéria.

Aliás, a esse respeito, passo a transcrever parte do voto que proferi como relator no acórdão nº 103-12.075, de..... 24/03/92, a respeito da situação idêntica, permanecendo inalterada minha inteligência a propósito das conclusões a que cheguei naquela oportunidade e dos raciocínios que as embasam:

"O núcleo da controvérsia reside na definição da adequada classificação contábil de vasilhames e embalagens para seu transporte, de propriedade da Recorrente, fabricante de refrigerantes.

De acordo com a autoridade monocrática, tais bens, pela sua natureza, deveriam estar registrados em conta do ativo imobilizado, sendo, por conseguinte, submetidos à correção monetária das demonstrações financeiras, cuja contrapartida acresceria, algebricamente, o resultado tributário dos períodos-base examinados.

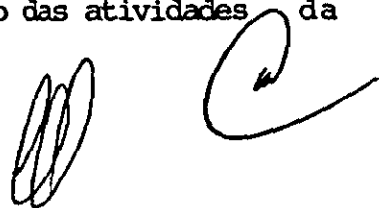
Os critérios de classificação no balanço das contas da escrituração mercantil encontram-se descritos na lei nº 6040/76, cujos incisos I e IV do artigo 179 estabelecem:

"Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recurso em despesas do exercício seguinte:

.....

IV- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da



companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;"

No caso em tela, apesar das alegações contidas no apelo, restou patente que em momento algum a Suplicante aliena os bens a que se refere a autuação, tanto que foi incapaz de trazer aos autos qualquer documento de comprovação do fato, o que poderia ser feito mediante simples juntada de notas fiscais das operações.

Já a Fiscalização, por seu turno, além de afirmar a ausência de vendas escrituradas nos quatro anos examinados, esclareceu que as situações de lançamentos equivalentes em distribuidoras se deu quando, comprovadamente, estas são proprietárias dos vasilhames e das embalagens, como consta às fls. 96.

Não há, portanto, incoerência no procedimento do Fisco, nem situação que dê azo à incidência do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, o qual, aliás, diz respeito a interpretação de lei definidora de infrações ou cominadora de penalidades, não se aplicando, de toda sorte, à hipótese vertente.

Destarte, entendo provado serem os vasilhames e embalagens arrolados pela auditoria fiscal de propriedade da Recorrente e encontrarem-se destinados à manutenção de suas atividades, sujeitando-se a classificação no ativo imobilizado, e a correção monetária dos respectivos valores, como, com acerto, orientou a Coordenação do Sistema de Tributação em seu PN nº 90/76.

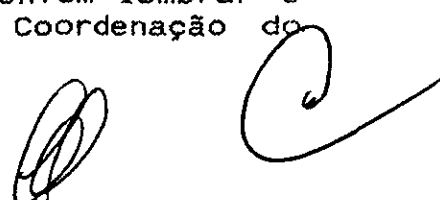
Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida no particular .

No tocante ao pleito formulado pela Contribuinte, de ter computados, na base de cálculo do tributo apurado de ofício, os valores de depreciações não escrituradas, entendo igualmente acertado o tratamento dispensado ao assunto pelo julgador "a quo".

Isto porque, como é cediço, as despesas de depreciação revestem natureza puramente contábil.

Por conseguinte, é impróprio considerá-las como exclusões, na determinação do lucro real, quando o contribuinte não as contabilizou, uma vez que tal medida implicaria contrariar as regras do artigo 388 do RIR/80 que definem tais espécies de deduções.

Mais uma vez, aqui, convém lembrar o correto entendimento esposado pela Coordenação do



Sistema de Tributação, por intermédio do PN nº 96/78, cuja conclusão transcrevo:

"10. Diante do exposto, fica evidente que não poderá ser utilizado o Livro de Apuração do Lucro real para nele serem consignadas as exclusões que possam resultar da falta de registro na escrituração comercial de custos ou de despesas operacionais, ou, ainda, as que tenham por objetivo complementar valor da mesma natureza insuficientemente registrado, considerando os limites máximos permitidos (v.g. depreciações e provisões para créditos da liquidação duvidosa)."

Outrossim, há que se ter presente que o direito a depreciação diz respeito, apenas, a bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, fatores que não recaem sobre os bens em apreço, os quais, ou permanecem em condições inalteradas de uso, ou não mais se prestam para tal, hipótese em que justifica-se a baixa pelo valor integral em face de quebra, como feito pela Reclamante, de acordo com as folhas do Razão juntadas por cópia e considerado pelos Autuantes ao determinar o montante da exação.

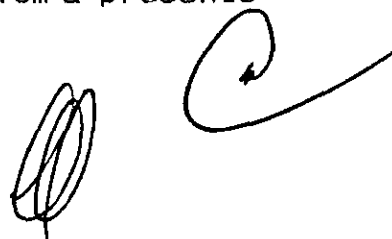
Inexiste, assim, fundamento na pretensão da Requerente de considerar necessária a subtração de tais valores da base tributável.

Os tópicos seguintes da autuação (itens 13 e 14) dizem respeito a glosa de despesa/custo com aquisição de luminosos que deveriam ser imobilizados, mas foram escriturados como custo ou despesa, e respectiva exigência de correção monetária.

A Defendente afirma que tais bens são doados a bares, restaurantes e similares, neles contendo seus nomes gravados, de modo que, ainda que assim não fosse, não haveria como reaproveitá-los, invocando, ainda, a necessidade de considerarem-se os gastos com depreciação, caso prevaleça entendimento coincidente com o da autoridade lançadora.

Também em outra oportunidade (Ac. 103-11708, de 04/11/91), opinei favoravelmente ao lançamento do imposto sobre assunto assemelhado.

As circunstâncias fáticas que envolvem a presente questão, no entanto, parecem-me diversas.

Handwritten signature and circular stamp.

Isso, porque, como asseverado pela Recorrente, tais bens são doados aos clientes.

A Fiscalização repeliu o argumento às fls. 98, nos seguintes dizeres:

"Sabemos que os luminosos não são doados, nos bares para promoção dos produtos da autuada, ou seja, tais instrumentos lhe prestam um serviço de propaganda que se estende por vários anos. ... Vemos que não há doação, pois a autuada retira quando lhe convém os letreiros só não podendo reutilizá-los em outro estabelecimento. Por outro lado, o efetivo usuário é a impugnante que propaga seus produtos nestes painéis colocados nos pontos de venda. Deste modo, tais bens pertencem ao ativo permanente e deveriam ter sido contabilizados como tal."(grifei)

O texto acima, combinado com o da peça básica (fls. 44), ratificado em seu decisório pela autoridade recorrida, conduz à conclusão de que as autoridades da instância originária, ao entenderem como não doados os bens, pretenderam que seus respectivos valores estivessem registrados em conta do ativo imobilizado, até porque, do ativo permanente, somente as rubricas dos subgrupos imobilizado e investimentos admitem registros correspondentes a bens, constando do subgrupo do diferido, exclusivamente, o registro de despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício, que ali se acumulam para atender ao princípio contábil da confrontação ou emparelhamento.

Destarte, ex vi do disposto no artigo 678, § 2º do RIR/80, retro reproduzido, para enfrentar validamente a alegação da Auditada de que teria alienado aqueles letreiros e luminosos, seria imperioso que o Fisco coligisse elementos seguros de prova em contrário, ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

A mera afirmativa "sabemos que os luminosos não são doados", é inócua para produzir os efeitos pretendidos, diante da força daquele comando legal, limitador dos poderes da administração tributária e consentâneo com o brocardo latino onus incumbit ei qui dicit.

Por conseguinte, devo entender como verdadeiro o esclarecimento prestado pela Reclamante, por não infirmado satisfatoriamente, nos termos da lei.



É incontestável, no entanto que o prazo de vida útil dos bens é superior a um ano e que seu objetivo é veicular a marca da doadora, juntamente com o nome do donatário.

Em consequência, o tratamento contábil adequado seria a acumulação dos gastos correspondentes em conta do ativo diferido (art. 179, V da Lei nº 6404/76), para amortização futura.

Não tendo assim procedido a Fiscalização, e sendo defeso a este Colegiado modificar os fundamentos da exigência originária, dou provimento ao recurso no particular.

O item 15 do auto de infração refere-se a exclusão indevida do lucro líquido, para determinação do lucro real, do ganho de capital na alienação de imóvel onde operava antiga fábrica da empresa.

A discussão gira em torno do exame das condições de isenção previstas no Decreto-lei nº 1892/81, cujo descumprimento acarreta cobrança imediata do imposto, de acordo com seu artigo 5º.

Especificamente, aponta a Fiscalização como infringidos o artigo 1º, inciso IV e seu § 3º, que assim estabelecem:

"Art. 1º - Para efeito de imposto de renda, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de bens imóveis ou na cessão de participações societárias permanentes, desde que:

I a II - omitidos;

IV - o pagamento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contados da data da celebração do contrato.

§ 3º - O lucro de que trata este artigo constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos."

O auto de infração indica, ainda, com clareza, que a transação se deu em 22/12/86, e a ele encontra-se anexada cópia da escritura de fls. 71/73, que confirma essa informação.

Nas petições impugnatória e recursal, a Contribuinte ratifica a data da venda e a autoridade de primeiro grau prestigia, às fls. 122, os termos da autuação.

Tudo isso me parece insólito, pois o aludido Decreto-lei estabelecia como segunda condição ao gozo do benefício (art. 1º, II), que a venda se efetivasse mediante instrumento público registrado no cartório competente até 31 de dezembro de 1982.

Posteriormente, pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1978/82, aquele dispositivo recebeu nova redação, que prorrogou o prazo da venda para 31 de dezembro de 1983.

Ao que parece, nem Autuante, nem Autuada, nem a autoridade de primeira instância levaram em consideração esse aspecto, conduzindo o debate para outro plano.

Aliás, creio que o ponto foi, de fato notado pela Fiscalizada, que pode não lhe ter atribuído maior destaque, por não ser do seu interesse, tanto que, contraditoriamente, fez constar do apelo recursal, às fls. 143 e 144, respectivamente:

"55. Em primeiro lugar, como se vê da escritura pública de compra e venda lavrada em 22.12.86, e registrada no RGI - subsequentemente, o preço de venda, tal como consta da cláusula 5a. foi pelo valor de CZ\$ 62.289.000,00, representado:

a) e b) omitidos

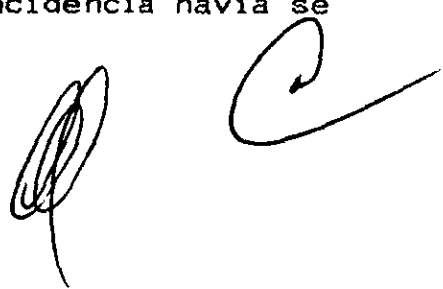
c) o saldo mediante o preço de construção de obras civis, já executadas e aceitas, e a serem edificadas".

.....  
"E, por fim, de que o preço fosse fixado em dinheiro para quitação no prazo máximo de 3 anos a contar da venda."

No caso concreto, não há controvérsia sobre o atendimento dos dois primeiros requisitos, ou seja, o imóvel figurava no ativo permanente antes do encerramento do ano de 1978, e a formalização da venda se deu por escritura pública, anterior a 31.12.82.

Como se vê, não cabe alegar infringência ao Decreto-lei nº 1892/81, inaplicável aos fatos ocorridos no período-base de 1986.

Na realidade, à época da operação, encontrava-se em vigor a Lei nº 7450/85, cujo artigo 78 e §§ reeditaram, anos depois, com redação bastante assemelhada, o benefício instituído pelo Decreto-lei nº 1892/81, cujo período de incidência havia se esgotado.



Essa circunstância, no entanto, não autoriza este Conselho invocar a Lei posterior para dar esteio à exigência, o que implicaria revisão de ofício do lançamento, e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Acolho, portanto, o recurso interposto em oposição ao item.

As matérias contraditadas a seguir no recurso foram objeto dos itens 16 e 17 do auto de infração e referem-se, respectivamente, aos efeitos, na determinação do lucro real, decorrentes da distribuição disfarçada de lucros capitulada no artigo 367, inciso V do RIR/80, e a falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, da correção monetária de empréstimos concedidos a pessoas ligadas, prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

De início, nota-se que a defesa aqui pareceu confundir as duas situações, que são absolutamente distintas .

A do item 16 do auto de infração compreende empréstimos concedidos às pessoas físicas ligadas JOAQUIM SATYRO NETTO e ROBERT ANTONY IVAN SHORTO (vide TVF de fls. 14 e 15), tipificadas como distribuição disfarçada de lucros, como visto.

A do item 17, por seu turno, corresponde a empréstimos concedidos às coligadas CASA COMERCIAL ARATU S.A., RUSSEL REFRIGERANTES S.A., REFRESCOS DE RECIFE S.A. e RUSSEL ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A., relativamente aos quais a pessoa jurídica fica obrigada a reconhecer, na determinação do lucro real, pelo menos, o valor correspondente à variação do valor nominal de uma ORTN/OTN.

Logo, não há, como aduzido na defesa, tributação dupla sobre a mesma disponibilidade econômica, pois os fatos não se comunicam por não possuírem qualquer relação entre si.

No primeiro caso, se as pessoas físicas beneficiárias dos empréstimos eram pessoas ligadas, os empréstimos ocorreram efetivamente e, nas respectivas datas, a empresa possuía lucros acumulados e reservas de lucros em montante suficiente, está materializada a hipótese de incidência prevista no artigo 367, inciso V do RIR/80, cuja consequência, na base de cálculo do imposto da pessoa jurídica encontra-se descrita no artigo 370 inciso IV do mesmo Regulamento, qual seja, a dedução das quantias emprestadas do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária do balanço.



Assim foi feito. Os reflexos verificáveis no patrimônio líquido, no ano subsequente, foram considerados e devidamente expurgados desde a lavratura do auto de infração (vide IVF de fls. 15), verificando-se, inclusive, em relação ao período-base de 1984, equívoco de cálculo que favoreceu a contribuinte, não merecendo acolhida seu pleito a esse respeito, nem reparo a decisão recorrida.

Completamente sem propósito, ainda, a pretensão de ver aplicável ao caso o PN/CST nº 24/83, relativo à vigência do Decreto-lei nº 2064/83 às novas situações de distribuição disfarçada de lucros, não só por que a hipótese vertente não foi por ele introduzida, como porque o primeiro empréstimo considerado pela Fiscalização ocorreu em 03/84.

Relativamente aos empréstimos às companhias coligadas, sem dúvida tipificadas como materializações da hipótese descrita no art. 21 do Dec. Lei nº 2065/83, que não se confunde, repetimos, com distribuição disfarçada de lucros, verifica-se, de pronto, que é igualmente improcedente a arguição de não terem sido levados em conta os efeitos reflexivos no patrimônio líquido decorrentes da omissão apontada.

Ao contrário, os demonstrativos de fls. 34/39 evidenciam que as quantias exigidas a título de correção monetária em um ano, adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real na feitura do lançamento, não foram agregadas aos saldos das contas na transposição de seu valores para os exercícios subsequentes, providência que elimina as conseqüências apontadas pela Recorrente deixando claro não terem as mesmas, na realidade, se produzido.

Não pode, assim, prosperar o recurso.

Por derradeiro, cabe apreciar as razões de defesa opostas à exigência de que trata o item 18, do auto de infração, já que a matéria contida no item 19 não mereceu qualquer contestação na fase recursal.

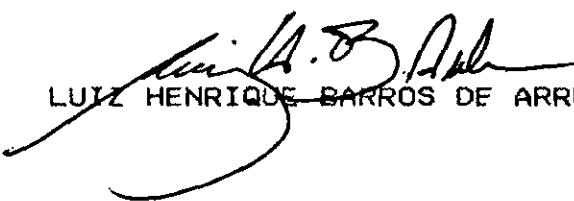
Como antes assinalado, a Requerente nada disse quanto ao assunto que pudesse infirmar a peça acusatória, limitando-se a declarar que o auto de infração não estabelecia discriminação adequada sobre os documentos objeto da glosa e a pleitear perícia.

As deficiências atribuídas à peça vestibular da autuação são de todo inverídicas já que os lançamentos impugnados pela Fiscalização foram minuciosamente descritos no Termo de Verificação que a instruem, tornando, outrossim, prescindível a

diligência requerida, se a Contribuinte não foi capaz de exhibir os comprovantes necessários à comprovação dos registros contábeis.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de indeferir os pedidos de perícias e diligências, por intempestivos ou prescindíveis tais exames, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias arroladas nos itens 13, 14 e 15 do auto de infração.

Brasília (DF), 14 de novembro de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

